



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 3013164-44.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROBERTO FRANCE DE LIMA, é agravado EGRÉGIO 6ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao Agravo Interno Criminal, mantendo-se a Decisão Monocrática, nos termos do RITJSP, art. 255. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO CRIMINAL nº 3013164-44.2024.8.26.0000/50000

Execução nº 0016850-69.2024.8.26.0041

Origem: SÃO PAULO

Agravante: ROBERTO FRANCE DE LIMA

Agravada: Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal

VOTO nº 33248

DIREITO PENAL. AGRAVO INTERNO CRIMINAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Agravo contra decisão que negou *habeas corpus* por falta de intimação para cumprimento de pena.
2. Legalidade da prisão sem intimação, com vagas confirmadas.
3. Procedimento conforme orientações, sem ilegalidade.
4. Agravo desprovido, decisão mantida.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO CRIMINAL** interposto por **ROBERTO FRANCE DE LIMA**, contra a **Decisão Monocrática que negou seguimento a *habeas corpus***, nos termos do RITJSP, art. 168, § 3º, diante de inadequação da via eleita, cuja reversão postula, com regular processamento e revogação da ordem de encarceramento, por ausência de intimação prévia para cumprimento de pena em regime semiaberto.

É o relatório.

Mantém-se a decisão.

Como já dito, determinou-se a expedição de mandado de prisão, em estrita observância às orientações da E. Corregedoria dessa Corte - Comunicados nº 625/22 e nº 724/23 -, inexistindo qualquer ilegalidade.

Nesse sentido: “*HABEAS CORPUS*”. *Impetração contra decisão que determinou a expedição do mandado de prisão sem a prévia intimação do sentenciado, a despeito da inexistência de vagas no sistema carcerário. Paciente condenado definitivamente a cumprir pena corporal em regime semiaberto. Juízo da execução que solicitou informações acerca da disponibilidade de vaga em retiro intermediário, com resposta positiva a afastar*

*a intimação tumultuariamente aventada. Procedimento em consonância com o Comunicado nº. 628/2022. Constrangimento ilegal não verificado de plano. Ordem denegada liminarmente, dispensados parecer da Procuradoria de Justiça e informações da autoridade apontada como coatora (artigo 663 do CPP)” (HC nº 3010520-31.2024.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. **FARTO SALLES**. j. 31/10/24).*

*“HABEAS CORPUS - Expedição de mandado de prisão para cumprimento de regime semiaberto devida. Informação da existência de vagas pela Secretaria de Administração Penitenciária. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada” (HC nº 3008020-89.2024.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. **ALEX ZILENOVSKI**. j. 19/9/24).*

Por tais razões, depreende-se se cuidar de mero inconformismo com a decisão exarada, cujo indeferimento se mantém, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não sendo caso, como dito anteriormente, de concessão de ordem *ex officio*.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno Criminal, mantendo-se a Decisão Monocrática, nos termos do RITJSP, art. 255.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator